

LEI Nº 912
De 14 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infrator do direito do consumidor e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana, aprovou e o Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Itabaiana, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar as sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

§ 1º - Caracteriza abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que comprovadamente o usuário seja constrangido a um tempo de espera superior a 30 e 40 minutos.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento.

I – Até 30 minutos dias normais

II – Até 40 minutos em vésperas de feriado ou após feriado prolongado.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações sendo:

I – Advertência quando da primeira infração ou abuso.

II – Multa de 200 UFIR'S da segunda até a quinta reincidência.

III – Multa de 400 UFIR'S da quinta até a décima reincidência.

IV – Multa de 1000 UFIR'S da décima acima reincidência.

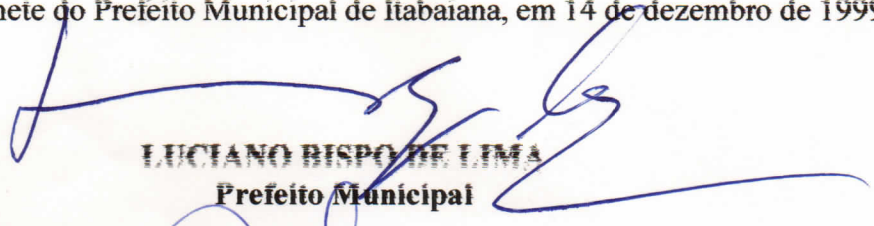
Art. 4º - As agências bancárias tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem as suas disposições.

Art. 5º - O município criará uma comissão de defesa de consumidor para apuração dos fatos, e após, esta mesma comissão encaminhará a assessoria jurídica da prefeitura para indicação da aplicação imediata das sanções previstas neste Projeto Lei.


Art. 6º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana, em 14 de dezembro de 1999.



LUCIANO BISPO DE LIMA
Prefeito Municipal



JUAREZ FERREIRA DE COIS
Sec. de Administração

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

LEI Nº 912

De 14 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infrator do direito do consumidor e das outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana, aprovou e o Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Itabaiana, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar as sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

§ 1º - Caracteriza abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que comprovadamente o usuário seja constringido a um tempo de espera superior a 30 e 40 minutos.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento.

I – Até 30 minutos dias normais

II – Até 40 minutos em vésperas de feriado ou após feriado prolongado.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações sendo:

I – Advertência quando da primeira infração ou abuso.

II – Multa de 200 UFIR'S da segunda até a quinta reincidência.

III – Multa de 400 UFIR'S da quinta até a décima reincidência.

IV – Multa de 1000 UFIR'S da décima acima reincidência.

Art. 4º - As agências bancárias tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem as suas disposições.

Art. 5º - O município criará uma comissão de defesa de consumidor para apuração dos fatos, e após, esta mesma comissão encaminhará a assessoria jurídica da prefeitura para indicação da aplicação imediata das sanções previstas neste Projeto Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana, em 14 de dezembro de 1999.



OSVALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
PRESIDENTE



JOSÉ TELES DE FÁTIMA DONGA
1º SECRETÁRIO